



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 119/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ADIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTES QUE DÃO SUSTENTAÇÃO À REDE ELÉTRICA URBANA.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 119/2018, de iniciativa do Vereador Adiel Fernandes de Oliveira que **“DISPÕE SOBRE a instalação de postes que dão sustentação à rede elétrica urbana.”**

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor do texto da norma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito fez incidir seu veto integral, alegando mormente a inconstitucionalidade da matéria, sob argumentação de que confere apenas à União a competência para explorar diretamente ou mediante concessão, os serviços de energia elétrica, assim como para legislar sobre a matéria.

Neste íterim, o veto também fundou-se em alegar que o art. 1º do Projeto de Lei ao estatuir o dever das concessionárias implantar seus postes de sustentação, prioritariamente, nas divisas dos terrenos urbanos, invade indevidamente os termos da relação contratual entre o Poder Federal e as Concessionárias, e que tal invasão afronta a independência dos Poderes Legislativos e Executivos, uma vez que só o Poder Executivo tem a competência para dispor sobre sua organização e atividade.

Nessa mesma linha, consta também das razões do veto, como forma de reforçar a fundamentação que, o fato do Projeto de Lei impor ao Município a obrigação da remoção dos postes, estaria a Câmara intervindo nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o Processo Legislativo, a Constituição da República estabelece, no § 1º do seu art. 66, que *“se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A propósito, essa determinação contida no § 1º do art. 66 da Constituição da República foi reproduzida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e pelo art. 209 do Regimento Interno desta Casa.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1º do artigo constitucional acima mencionado, ensina que *“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado **veto jurídico**, enquanto no segundo, o **veto político**. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.”* (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, ao apreciar o Projeto de Lei nº 119/2018, decidiu vetá-lo integralmente, alegando inconstitucionalidade na medida que a matéria apreciada viola a competência da União, em sua alínea “b” do inciso XII do art. 21 e inciso IV do art. 22, bem como o art. 175, todos da Constituição Federal.

O veto também fundou-se em alegar que, ao estatuir o dever das concessionárias implantar seus postes de sustentação, prioritariamente, nas divisas dos terrenos urbanos, invade indevidamente os termos da relação contratual entre o Poder Federal e as Concessionárias, e dessa forma, afronta a independência dos Poderes Legislativos e Executivos, uma vez que só o Poder Executivo tem a competência para dispor sobre sua organização e atividade.

Como forma de reforçar a fundamentação, consta também das razões do veto, que, o Projeto de Lei ao impor ao Município a obrigação da remoção dos postes, estaria a Câmara intervindo nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal.

Em verdade, esta comissão entende que o poste pertence à concessionária e dessa forma não é correto que o interessado pague ao Município pela realização do serviço de remoção, devendo tal pagamento ser feito diretamente para a Concessionária.

De tal sorte, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto, devendo o autor apresentar nova proposição corrigindo a ilegalidade apontada, uma vez que se trata de matéria de anseio popular.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, do Regimento



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Interno da Câmara de Ipatinga e, por conseguinte, conferir validade aos princípios norteadores da técnica legislativa, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO ESPECIAL


Sebastião Ferreira Guedes
VEREADOR


Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR

Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR